



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.010451/2002-51
Recurso n° 138.183 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.558 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MED TRADE DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1999

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. REQUISITOS LEGAIS.

O pedido de diligência ou de perícia deve obedecer aos requisitos legais e o julgador considerar imprescindível para a formação de sua convicção sobre a lide. Não cumprido estes requisitos, não há como o mesmo prosperar.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO.

Apurado, no curso da ação fiscal, pagamento maior que o valor do débito devido apurado de ofício, deve o crédito ser compensado com débitos apurados em períodos subseqüentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa MED TRADE DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a períodos de apuração ocorridos entre agosto de 1997 e setembro de 1999, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal alegando que a Fiscalização deixou de considerar os pagamentos efetuados a maior no período objeto da ação fiscal e solicita a realização de diligência para comprovar o alegado.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve parcialmente o lançamento, para indeferir o pedido de diligência e para compensar os pagamentos efetuados em valor superior ao apurado pela Fiscalizado e/ou ao declarado pela Recorrente em DCTF (o maior dos dois), nos termos do Acórdão nº 6.347, de 31/05/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Processo Administrativo Fiscal. Existência de Créditos Compensáveis - Comprovada a existência de créditos do sujeito passivo, devidamente atestados pelo autor do feito, é de se acatar, em parte, o pedido da Autuada, no sentido de que sejam eles aproveitados para extinção de débitos vincendos em relação ao indébito, por meio de compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/06/2006, fl. 76, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11072006, no qual alega o seguinte:

1 - preliminarmente, ocorreu ofensa ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento do pedido de realização de perícia, impedindo a produção de prova do alegado na impugnação. Pugna pela aplicação dos preceitos da Lei nº 9.784/99. Cita jurisprudência administrativa.

2 - no mérito renova os argumentos de que deixou de recolher as parcelas da Cofins em razão da compensação com créditos oriundos de recolhimentos a maior em períodos anteriores.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, desta forma, dele se conhece.

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins em razão da apuração de diferenças entre os valores apurados pela Fiscalização com base nos livros contábeis e fiscais da recorrente e os valores declarados em DCTF e/ou pagos pela recorrente.

Na impugnação e no recurso voluntário a empresa autuada não contesta o valor devido da exação apurado pela Fiscalização, mas tão somente o valor lançado que resultou da diferença entre o valor devido (apurado pela Fiscalização) e o valor efetivamente pago e/ou declarado.

A decisão recorrida excluiu do lançamento o valor pago a maior antes do período de apuração do débito objeto da compensação. O crédito foi calculado pela diferença entre o valor pago e o apurado pela Fiscalização ou o declarado pela recorrente em DCTF (o maior dos dois) e acrescido dos juros Selic até o PA do débito compensado.

Portanto, os créditos utilizados na compensação resultaram de pagamento a maior realizado em data anterior à do vencimento do débito objeto da compensação (setembro de 1998).

A recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ter indeferido seu pedido de realização de diligência. Disse a decisão recorrida:

Inicialmente, é de se indeferir, com base nos artigos 18 e 28, do Decreto nº 70.235, de 1972, o pedido de exame (diligência ou perícia) formulado pelo sujeito passivo ao final de sua petição, não só por desatendimento aos requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, daquele diploma legal, como, também, por considerar o exame prescindível para o deslinde das questões objeto do litígio.

Como se vê, ao contrário do afirmado pela Recorrente, a decisão está fundamentada e perfeitamente justificada: o julgador considerou prescindível para formar a sua convicção. No caso dos autos, a matéria litigiosa é simples e não requer, mesmo, qualquer perícia para esclarecer algum fato. Tanto é que a recorrente não formulou, na impugnação, os quesitos que gostaria de ver respondido com a diligência.

Como a recorrente não contestou o valor da Cofins devida e apurada pela Fiscalização, a única matéria litigiosa é a possibilidade de compensar pagamentos efetuados a maior no período objeto da ação fiscal com os débitos apurados neste mesmo período. Para isto basta confirmar os pagamentos alegados. E a Fiscalização confirmou os constantes dos demonstrativos de fls. 20/22. Se existem outros pagamentos, bastava a recorrente trazer a prova de sua existência, sem necessidade de realização de perícia ou diligência.

Isto posto, não vejo necessidade da diligência pleiteada e, conseqüentemente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Sobre o mérito, discordo do entendimento da DRJ de que tendo a recorrente declarado débito em valor maior que o devido, este apurado pela Fiscalização, não pode ser considerado indébito a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor erroneamente declarado em DCTF. O valor efetivamente devido da Cofins é o apurado pela Fiscalização e não o declarado com erro pela Recorrente em DCTF. Portanto, a apuração de pagamento a maior deve ser feito considerando-se o valor efetivamente pago pela recorrente e não o valor declarado a maior em DCTF, que deve ser retificada de ofício.

Portanto, o indébito da recorrente deve ser apurado comparando-se o valor devido, apurado de ofício, com os valores efetivamente pagos. Existindo pagamento a maior em um determinado mês ele deve ser aproveitado para compensar débitos apurados em períodos subseqüentes. Se após esta compensação ainda existir débito, deve ser mantido o lançamento no valor do débito remanescente e os créditos apurados nos períodos subseqüentes devem ser utilizados para compensar débitos de períodos de apuração posteriores.

Dito isto, e apenas para exemplificar, considerando corretos (os valores devidos e os pagamentos efetuados) aqueles constantes no demonstrativo apurado pela Fiscalização (fls. 20/22), **a ser confirmado pela RFB**, os valores pagos a maior e a menor nos anos de 1997, 1998 e 1999, são os a seguir apresentados:

| PA | COFINS DEVIDA | VALOR PAGO | VALOR PAGO | |
|------------|---------------|--------------|------------|----------|
| | | | A MAIOR | A MENOR |
| 31/01/1997 | 4.013,00 | 4.659,85 | 646,85 | |
| 28/02/1997 | 3.387,45 | 3.490,59 | 103,14 | |
| 31/03/1997 | 3.845,06 | | 211,50 | |
| 30/04/1997 | 2.659,19 | (*) 6.994,08 | 278,33 | |
| 31/05/1997 | 3.775,34 | 3.843,57 | 68,23 | |
| 30/06/1997 | 6.403,77 | 6.617,31 | 213,54 | |
| 31/07/1997 | 7.167,58 | 7.168,77 | 1,19 | |
| 31/08/1997 | 5.834,01 | 5.818,11 | | 15,90 |
| 30/09/1997 | 5.634,55 | 5.875,15 | 240,60 | |
| 31/10/1997 | 6.626,38 | 6.625,95 | | 0,43 |
| 30/11/1997 | 6.360,49 | 6.366,43 | 5,94 | |
| 31/12/1997 | 7.496,23 | 7.536,71 | 40,48 | |
| 31/01/1998 | 6.406,75 | 6.546,54 | 139,79 | |
| 28/02/1998 | 6.489,07 | 5.397,43 | | 1.091,64 |
| 31/03/1998 | 7.923,29 | 7.380,67 | | 542,62 |
| 30/04/1998 | 5.859,90 | 5.074,39 | | 785,51 |
| 31/05/1998 | 5.524,06 | 5.804,35 | 280,29 | |
| 30/06/1998 | 6.400,26 | 6.866,23 | 465,97 | |
| 31/07/1998 | 6.043,10 | 6.043,10 | | |
| 31/08/1998 | 5.646,13 | 3.194,62 | | 2.451,51 |
| 30/09/1998 | 6.097,06 | 6.944,38 | 847,32 | |
| 31/10/1998 | 5.910,55 | 5.787,06 | | 123,49 |
| 30/11/1998 | 5.955,97 | 0,00 | | 5.955,97 |
| 31/12/1998 | 5.676,15 | 5.642,60 | | 33,55 |
| 31/01/1999 | 5.184,59 | 4.892,25 | | 292,34 |
| 28/02/1999 | 6.728,18 | 0,00 | | 6.728,18 |
| 31/03/1999 | 6.779,22 | 4.594,95 | | 2.184,27 |
| 30/04/1999 | 5.381,02 | 4.308,64 | | 1.072,38 |
| 31/05/1999 | 3.968,60 | 6.174,53 | 2.205,93 | |

| PA | COFINS DEVIDA | VALOR PAGO | VALOR PAGO | |
|------------|---------------|------------|------------|----------|
| | | | A MAIOR | A MENOR |
| 30/06/1999 | 4.445,33 | 0,00 | | 4.445,33 |
| 31/07/1999 | 3.366,78 | 0,00 | | 3.366,78 |
| 31/08/1999 | 4.372,47 | 4.670,591 | 298,12 | |
| 30/09/1999 | 1.700,04 | 0,00 | | 1.700,04 |

(*) - Refere-se aos PA 03/97 e 04/97.

Se existirem outros pagamentos, além dos relacionados acima, pode e deve a recorrente apresentá-los à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição encarregada de executar o presente julgado para que se proceda a correta apuração das diferenças pagas a maior ou a menor.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que os valores declarados erroneamente em DCTF não devem ser considerados no cálculo do indébito e, conseqüentemente, os pagamentos realizados a maior ou a menor serão apurados com base no valor da Cofins apurada pela Fiscalização.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva